



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.900718/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.310 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente ARCADIS LOGOS ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

Comprovado em DIRF o IRRF alegado, reconhece-se o crédito de saldo negativo correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 11.318,26.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008. Transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 18053.31667.181010.1.7.02-0550, transmitida eletronicamente em 18/10/2010, com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008.

Em 04/09/2013 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 72), o qual **homologou em parte** a compensação declarada, uma vez que não se reconheceu crédito suficiente para compensar a integralidade dos débitos informados pelo sujeito passivo.

Cientificada dessa decisão, a empresa apresentou em **09/10/2013** a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 04. Alega, em síntese, que cometeu um equívoco no preenchimento da DCOMP ao não informar parcela do crédito referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 36.372,00. Anexa DIPJ do exercício de 2009.

Ao final, requer a extinção do despacho decisório para que os valores demonstrados sejam devidamente aproveitados.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão às fls. 90 a 93 do presente processo (Acórdão 03-81.243, de 23/08/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Trata-se de acórdão sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017, art. 2º.

No voto, a decisão esclareceu que havia, nos sistemas de controle da Receita Federal, comprovação de retenções na fonte, em nome da empresa, no valor de R\$ 16.686,52 (cópia de relatório de DIRF, tendo o contribuinte como beneficiário, à fl. 89). Por isso, reconheceu crédito nesse valor.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/10/2018 (Comunicado de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo à fl. 98), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/10/2018 (recurso às fls. 103 a 106, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 101).

Nele a empresa alega que, além da retenção na fonte de R\$ 16.686,52 confirmada pela DRJ, confirma-se também em DIRF o IRRF de R\$ 11.318,49, num total de IRRF de R\$ 28.005,01. Anexa o comprovante às fls. 171 e 172 – relatório extraído das DIRF das fontes pagadoras, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o contribuinte não havia informado em DCOMP a parcela de crédito referente ao IRRF, do que decorreu a homologação parcial das compensações declaradas. A DRJ confirmou, nos sistemas da Receita Federal, IRRF no valor de R\$ 16.686,52, dos R\$ 36.372,00 alegados pela empresa na Manifestação de Inconformidade. Assim, restou em litígio o crédito de R\$ 19.685,48.

No Recurso Voluntário, a empresa alegou haver comprovação, em DIRF, da retenção de mais R\$ 11.318,49, além do valor confirmado pela DRJ. Pediu, assim, o reconhecimento dessa diferença. Dessa forma, não foi capaz de comprovar e não contestou no recurso o valor de retenção de R\$ 8.366,99 (R\$ 19.685,48 – R\$ 11.318,49).

Os R\$ 11.318,49 restam, de fato, confirmados no relatório às fls. 171 e 172, emitido pela própria Receita Federal, corroborando o quadro apresentado pela empresa em seu Recurso Voluntário:

**BASE INFORME DE RENDIMENTO,
CONFIRMADOS (Doc.06)**

Cod. Rec.	Contribuinte	Valor IRRF
1708	New Energy	6.844,95
1708	Enerconsult	1.500,00
1708	Lightger	720,27
1708	Novas Opções	5.580,40
1708	Bahia Mineração	1.200,00
1708	Cia Vale Do Tijuco	396,00
1708	Andrade Gutierrez	130,13
1708	Metalsider	150,00
1708	Orteng	165,00
1708	Cocal	9.357,31
1708	Light Serviços	632,70
3426	Bradesco	1.328,25
	Total	28.005,01

No quadro, as retenções confirmadas pela DRJ iam até a fonte pagadora Orteng (R\$ 165,00), confirmando-se agora, adicionalmente, a retenção das fontes Cocal (R\$ 9.357,31), Light (R\$ 632,70) e Bradesco (R\$ 1.328,25), num total de R\$ 11.318,26.

Como o IRPJ devido no período já havia sido compensado pelas parcelas de crédito confirmadas no Despacho Decisório, todo o IRRF ora reconhecido corresponde a saldo negativo de IRPJ.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 11.318,26.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan